



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça
05ª Procuradoria de Justiça

Apelação Cível

PROCESSO N.º0601714-43.2022.8.04.5900

08.2026.00016931-9

PROJ2 - Primeira Câmara Cível

Ativo:ROBERTO FREDERICO PAES JÚNIOR

Passivo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

RELATOR: DESEMBARGADOR FLÁVIO HUMBERTO PASCARELLI LOPES

Colenda Câmara Cível,

Eminente Desembargador Relator,

Trata-se de Recurso de **Apelação Cível** interposto por ROBERTO FREDERICO PAES JÚNIOR em face da r. Sentença proferida pela Vara Única da da Comarca de Novo Airão, nos autos da Ação de Improbidade Administrativa (Processo nº 0601714-43.2022.8.04.5900), a qual julgou parcialmente procedente a ação. O magistrado reconheceu a prática de atos de improbidade administrativa que causaram prejuízo ao erário e violaram princípios da administração (Arts. 10 e 11 da LIA), condenando o réu a suspensão dos direitos políticos por 5 anos, pagamento de multa civil de 10 vezes o valor da última remuneração, bem como a proibição de contratar com o Poder Público por 5 anos e o ressarcimento integral do dano ao erário (a ser apurado em liquidação).

O Apelante insurge-se contra a sentença, alegando o cerceamento de defesa, sustentando que o indeferimento de provas requeridas impediu a demonstração da inexistência de dolo, argumenta ainda, que as irregularidades

05ª Procuradoria de Justiça

Av. Cel. Teixeira, 7995, Sede da PGJ, Nova Esperança, Manaus-AM - CEP 69037-473 Telefone: (09) 23655-0500, E-

mail: 05procuradoria@mpam.mp.br





Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

05ª Procuradoria de Justiça

apontadas (referentes à gestão de recursos e prestação de contas) não passaram de falhas formais, sem a intenção deliberada de lesar o erário, conforme exigido pela Lei 14.230/2021 e por fim, alega que não houve prova pericial que atestasse o prejuízo real aos cofres públicos.

O Apelado, MINISTÉRIO PÚBLICO, pugnou pelo desprovimento do recurso, afirmando que a instrução processual foi farta, com depoimentos e documentos que comprovam o desvio de finalidade e a vontade consciente de realizar a conduta ilícita.

Os autos foram remetidos para a correspondente Manifestação Ministerial, nos termos do Despacho de mov. 7.

É o relato, no essencial. Passo à manifestação.

A **controvérsia recursal** cinge-se em verificar a configuração do dolo específico após as alterações da Lei nº 14.230/2021 e a legalidade do indeferimento de provas desnecessárias pelo juízo de origem.

Inicialmente, verifica-se que a preliminar de inépcia da inicial é intempestiva, pois não foi arguida antes de discutir o mérito, sendo assim, tal alegação é contrária ao IV, do art. 337, CPC, vejamos:

Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

05ª Procuradoria de Justiça

Av. Cel. Teixeira, 7995, Sede da PGJ, Nova Esperança, Manaus-AM - CEP 69037-473 Telefone: (09) 23655-0500, E-

mail: 05procuradoria@mpam.mp.br





Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

05ª Procuradoria de Justiça

IV - inépcia da petição inicial;

No que se refere à fundamentação da sentença, ao contrário do alegado, a sentença não é genérica, ela baseou-se em depoimentos (mov. 55.1) e documentos que provam a autorização pessoal do réu para pagamentos irregulares (mov. 1.7). Portanto, no presente caso, a prova documental e testemunhal colhida foi **suficiente** para formar o convencimento do juízo *a quo*.

Superada as preliminares, passo à análise do mérito.

Quanto a ausência de dolo alegado pelo Apelante, tal alegação não merece prosperar, pois este está configurado na atuação consciente e deliberada do agente que "não apenas tolerou a contratação irregular, mas a impulsionou de forma reiterada". A autorização para pagar festas privadas com verbas municipais demonstra a **vontade livre** de alcançar o resultado ilícito

No que tange a lesão ao erário, importante salientar que, no caso em tela, o dano ao erário é direto e efetivo, pois recursos públicos foram desviados de sua finalidade coletiva para o proveito de terceiros e o argumento de "repercussão social" dos eventos **não legitima** o custeio de festas particulares com dinheiro **público**.

A conduta ofende os deveres de legalidade, impessoalidade e moralidade ao utilizar critérios pessoais para contratações informais, muitas vezes pagas em espécie ou requisições de combustível, sem respaldo administrativo.

No que diz respeito à configuração do enriquecimento ilícito (Art. 9º da lei 8.429), entende-se que, apesar de o juízo de primeiro grau ter absolvido o réu





Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

05ª Procuradoria de Justiça

quanto a este ponto por ausência de prova de "pagamento direto em seu benefício pessoal", o ato está fundamentado na vantagem patrimonial **indevida** reflexa.

A fundamentação jurídica para a existência de enriquecimento ilícito reside no fato de que o ex-prefeito desviou recursos para custear eventos de natureza estritamente privada, como o aniversário de sua esposa e festas particulares. Ao utilizar a máquina pública para tais fins, o agente promove um locupletamento ilegítimo, pois poupa seu patrimônio particular de despesas pessoais que deveriam ser por ele suportadas, o que se enquadra no núcleo do Art. 9º da Lei nº 8.429/92.

Além disso, a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (UNCAC), ratificada pelo Brasil, define enriquecimento ilícito como o incremento do patrimônio de um funcionário público que não possa ser razoavelmente justificado face aos seus rendimentos legítimos, conceito que deve ser interpretado de forma a abranger o uso de bens e serviços públicos em proveito próprio ou de terceiros. A doutrina especializada reforça que a improbidade ocorre quando o titular de uma função pública viola o fim inerente à sua posição para obter vantagem indevida, independentemente de o dinheiro entrar diretamente em sua conta bancária.

No caso concreto, o **dolo específico** exigido pela nova Lei de Improbidade Administrativa resta cristalino na atuação consciente do réu, que autorizava pessoalmente pagamentos informais (em espécie e combustível) para viabilizar esses benefícios privados, afrontando o princípio da moralidade e o direito fundamental de viver em um ambiente livre de corrupção, que possui status de norma supralegal.

Diante da materialidade comprovada pelos depoimentos do prestador

05ª Procuradoria de Justiça

Av. Cel. Teixeira, 7995, Sede da PGJ, Nova Esperança, Manaus-AM - CEP 69037-473 Telefone: (09) 23655-0500, E-

mail: 05procuradoria@mpam.mp.br





Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

05ª Procuradoria de Justiça

de serviços e de servidores municipais, bem como pela prova documental robusta, o Ministério Público manifesta-se pelo **conhecimento** e **NÃO PROVIMENTO** do recurso de apelação.

O *Parquet* requer a integral manutenção da sentença de primeiro grau, preservando-se as sanções de suspensão dos direitos políticos, multa civil, proibição de contratar com o Poder Público e o ressarcimento integral do dano ao erário, bem como **admitir a configuração de enriquecimento ilícito**.

Manaus, 09 de março de 2026.

Assinatura digital

SILVIA ABDALA TUMA

Procuradora de Justiça

05ª Procuradoria de Justiça

Av. Cel. Teixeira, 7995, Sede da PGJ, Nova Esperança, Manaus-AM - CEP 69037-473 Telefone: (09) 23655-0500, E-

mail: 05procuradoria@mpam.mp.br

